

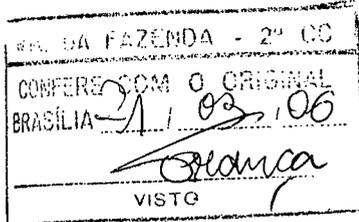


Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13502.001057/2003-78  
Recurso nº : 128.537

Recorrente : OXITENO NORDESTE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
Recorrente : DRJ em Salvador – BA



### RESOLUÇÃO Nº 204-00.135

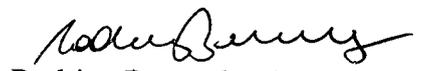
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **OXITENO NORDESTE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator**. Esteve presente ao julgamento, a Dra. Patricia H.B.G. Madeira.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2005

  
Henrique Pinheiro Torres

**Presidente**

  
Rodrigo Bernardes de Carvalho  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 21 03 06
VISTO

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13502.001057/2003-78  
Recurso nº : 128.537

Recorrente : OXITENO NORDESTE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

### RELATÓRIO

Com vistas a uma apresentação sistemática e abrangente deste feito sirvo-me do relatório contido na decisão recorrida:

*Trata-se de Auto de Infração, fls. 04/18, lavrado contra a contribuinte acima identificada, que pretende a cobrança da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS relativa aos períodos de apuração de fevereiro a agosto e outubro de 1999; abril, junho, julho, setembro a dezembro de 2000; fevereiro, abril, setembro a dezembro de 2001; fevereiro a abril, junho, agosto e outubro de 2002.*

3. O enquadramento legal inclui: art. 77, inciso III do Decreto-lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943; art. 149 do Código Tributário Nacional (CTN), aprovado pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966; art. 3º, alínea “b” da Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970; art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº 17, de 12 de dezembro de 1973; Título 5, capítulo 1, seção 1, alínea “b”, itens I e II do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF nº 142, de 15 de julho de 1982; arts. 2º, inciso I, 3º, 8º, inciso I, e 9º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998; arts. 1º, 2º, 3º e 9º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998; arts. 1º, 2º, inciso I, alínea “a” e parágrafo único, 3º, 10, 13, 22, 45, 51, 74, 75, 82, 92 e 93 do Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002.

4 O autuante esclarece às fls. 05/06 os procedimentos adotados na fiscalização, relacionando os questionamentos efetuados à contribuinte e anexando às fls. 25/38 os termos de intimação e esclarecimentos por ela prestados. Às fls. 40/48 foram anexados demonstrativos elaborados pela contribuinte com as bases de cálculo do PIS e da Cofins.

5. Informa também ter constatado que os lançamentos a crédito em contas de despesas financeiras decorrem de variações cambiais ativas das obrigações da autuada, quando da valorização do Real em relação ao Dólar Americano, valores que se constituem em receitas financeiras, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.718, de 1998.

6. Salienta ainda o agente do Fisco que as variações cambiais dos direitos e obrigações em função da taxa de câmbio foram consideradas, em relação aos períodos de 1999, pelo regime de competência, conforme prevê o art. 9º da Lei nº 9.718, de 1998, e Ato Declaratório nº 73, de 1999.

6. Em relação aos períodos subsequentes (a partir de janeiro de 2000), a contribuinte teria optado pelo regime de competência, conforme resposta em atendimento à intimação do autuante (fl. 181), observando assim a possibilidade de opção prevista no art. 30 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

8. As bases de cálculo do lançamento foram apuradas a partir do livro Razão e dos balancetes da autuada (fls. 63/179), e consolidadas nos demonstrativos de fls. 09/12. A contribuição para o PIS apurada foi então confrontada com os valores declarados em DCTF (fls. 53/62), pagos (fls. 49/52) e compensados, e o saldo remanescente foi lançado de ofício, conforme demonstrativo de fl. 08.

9. A contribuinte foi cientificada do lançamento em 30/09/2003 (fl. 04) e apresenta, em 30/10/2003, a impugnação de fls. 191/228, alegando em sua defesa, em síntese:

*MP* 2



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13502.001057/2003-78  
Recurso nº : 128.537

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC  
CONFERE COM O ORIGINAL  
BRASÍLIA 21/03/06  
VISTO

2ª CC-MF  
Fl.

- O auditor lavrou o Auto de Infração de forma genérica, sem consignar os motivos das diferenças por ele encontradas nas bases de cálculo de cada fato gerador, ou seja, sem indicar mês a mês quais receitas teriam sido indevidamente excluídas da base de cálculo pela autuada, não individualizando, portanto, as infrações que teriam sido cometidas;
- Por outro lado, tampouco foi apontado no enquadramento legal os dispositivos que respaldariam a inclusão das receitas que a impugnante teria deixado de oferecer à tributação, cingindo-se a arrolar dispositivos genéricos sobre a base de cálculo do PIS e sobre a obrigatoriedade do lançamento;
- Tais fatos evidenciam a obscuridade do lançamento e a violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, contrariando o art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN e padecendo de vício insanável, devendo o Auto ser declarado nulo;
- A diferença entre a base de cálculo tributada pela contribuinte e aquela encontrada pelo autuante no período fiscalizado não poderia ter sido inteiramente imputada às variações cambiais ativas, pois alcançou outros itens que o agente fiscal, equivocadamente, deixou de excluir da tributação;
- No “Demonstrativo das Diferenças Indevidamente Tributadas”, anexado à fl. 256, estão informadas as parcelas que compõem a diferença entre a contribuição para o PIS apurada pelo autuante e aquela tributada pela contribuinte, e que não poderiam ter sido incluídas na base de cálculo da contribuição, por não se configurarem como receitas auferidas nos termos do art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718, de 1998;
- As razões de defesa trazidas na impugnação se desvinculam da alegação de inconstitucionalidade da Lei nº 9.718, de 1998, aduzida pela impugnante no Mandado de Segurança nº 1999.33.00.003225-4, atualmente em trâmite no Supremo Tribunal Federal e pendente de apreciação de recurso extraordinário (fls. 329/330);
- Em relação aos meses de maio e junho de 1999, o autuante não considerou os recolhimentos efetuados após a cassação da liminar concedida no Mandado de Segurança nº 1999.33.00.003225-4, relativos à contribuição incidente sobre as diferenças da base de cálculo do PIS, conforme DARF às fls. 331 e 333, de modo que o total recolhido supera as diferenças apontadas no Auto de Infração;
- Em relação ao mês de abril de 2002, não foi considerada a compensação do PIS com crédito do IPI, objeto do processo administrativo nº 13502.000024/2002-20 (fl. 335), mesmo fato observado em relação ao mês de agosto de 2002, objeto dos processos administrativos nº 13502.000481/2002-71, 13502.000482/2002-15 e 13502.000483/2002-60 (fls. 337/342), e como os referidos processos ainda se encontram pendentes de decisão, é evidente que não se poderia exigir da autuada tais valores;
- Na apuração da base de cálculo do mês de abril de 2002 foi indevidamente incluído pelo autuante o valor de R\$1.297.856,84 (R\$1.461.806,67 – R\$163.949,83) a crédito na conta 3621.02 (Variação Cambial sobre Cliente/Adiantamento), conforme Razão às fls. 349/354, que, na verdade, se refere a transferência de despesa para a conta 3611.07 (Var. Cambial s/ ACE), no mesmo valor, conforme fotocópias do Livro Razão anexadas às fls. 356/362, não representando qualquer ingresso de nova receita;
- Da mesma forma, não deve ser incluído na base de cálculo do mês de outubro de 2001 o saldo final de R\$6.406.316,15 da conta de receita 3623.04 (Resultado Oper. Hedge Cambial), pois parte do valor total (R\$6.262.246,48) representa apenas transferências

JP MBK 3



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13502.001057/2003-78  
Recurso nº : 128.537

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 21/03/06
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

da conta 3623.02 (Resultado Operações de Hedge), lançadas a débito em 31/10/2001, conforme Razão à fl. 366;

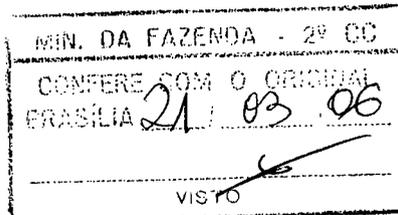
- Devem também ser excluídos da base de cálculo os valores registrados na conta 3141.24, que representam os créditos presumidos do IPI apurados pela impugnante na forma da Lei nº 9.363, de 1996, e que não configuram receita da empresa, pois foram criados para ressarcir o contribuinte do PIS e da Cofins pagos na aquisição de insumos que deram origem a produtos exportados, conforme doutrina e jurisprudência do Conselho de Contribuintes (fls. 368/376) mencionada, que a impugnante entende corroborar seus argumentos;
- Ainda que o crédito presumido do IPI constituísse receita, o momento adequado para a sua inclusão na base de cálculo tem a ver com a disponibilidade e realização do direito, que só se materializa quando da efetiva compensação ou restituição, e não com o simples registro escritural dos créditos apurados;
- Igualmente, devem ser excluídos valores registrados na conta 3621.02 relativos a variações cambiais atreladas a créditos perante clientes estrangeiros, decorrentes de exportação de produtos, uma vez que o autuante desconsiderou os saldos negativos registrados na contabilidade sempre que os lançamentos a débito superavam os lançamentos a crédito, representando reduções das receitas então apontadas;
- Conforme se verifica das fotocópias do Livro Razão de 1999 a 2002 (fls. 377/461), as mutações nos valores representativos dos créditos de exportação eram registradas mensalmente, a crédito em um mês e a débito no mês subsequente, ou vice-versa, conforme a valorização do real frente ao dólar norte-americano, não se tratando assim de novas receitas, mas apenas ajustes contábeis em função da taxa de câmbio;
- A variação cambial positiva está abrangida no conceito de receita "decorrente da exportação" ou "receita de exportação", devendo ser excluída da receita operacional bruta para fins de PIS, a teor do art. 7º, inciso I da Lei Complementar nº 70, de 1991, e do art. 5º da Lei nº 7.714, de 1988;
- A autuação alcançou as mutações periódicas dos ativos aplicados nos mercados de renda variável – mercados à vista, de opções, de futuros e a termo –, registrados na conta 3622.07 (Rendimentos de Aplicações Financeiras em Renda Variável), tendo o autuante, em procedimento idêntico ao adotado em relação às variações cambiais, desconsiderado os saldos negativos que representam reduções das receitas então apontadas (fotocópias do Livro Razão às fls. 505/512);
- Se a administração tributária entendeu que quaisquer registros de "receitas" deveriam compor a base de cálculo da contribuição – tanto que tributou os saldos positivos da conta 3622.07 antes mesmo da liquidação dos investimentos –, deveria abater as respectivas reduções (variações negativas);
- Nessas operações de renda variável (fls. 513/518), de que são ilustrativas as contratadas em bolsa de valores, a álea é intrínseca ao negócio, e a receita proveniente da aplicação só se configura quando se apura a diferença positiva entre o valor de alienação do ativo – que emerge apenas no momento da liquidação, ao sabor do mercado – e o seu custo de aquisição, sendo, portanto, negócio subordinado a evento futuro e incerto;
- Desta forma, a exigência da contribuição sobre meras flutuações transitórias do valor do ativo não tem qualquer respaldo legal, pois a outorga constitucional implementada

*[Assinatura]*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 13502.001057/2003-78  
Recurso n° : 128.537



2ª CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

pela Lei nº 9.718, de 1998, só admite a incidência em causa sobre receita auferida, e como tal, real e definitivamente incorporada ao patrimônio da pessoa jurídica;

• Nos períodos que precederam o encerramento do exercício de 1998 e em anos posteriores, a impugnante contraiu diversas obrigações relativas ao financiamento de suas atividades operacionais – compostas, via de regra, por empréstimos tomados do BNDES, através de fundos e programas governamentais ou de órgãos estrangeiros (fls. 518/574) – que geraram passivos sujeitos a variações cambiais e taxa de juros, conforme “passível circulante” e “exigível a longo prazo” dos balanços patrimoniais (fls. 495/500 e 503);

• Tratando-se de obrigações atreladas a moeda estrangeira, para garantir-se dos riscos financeiros, contratou junto a instituições bancárias várias operações de cobertura (hedge) com diferentes valores e vencimentos, por meio de contratos de troca de resultados financeiros (swap), cujo objetivo é a assunção recíproca de obrigações de pagamento, via permuta de índices ou taxas incidentes sobre o valor destacado, em que o Banco assume o ônus da variação cambial e, em contrapartida, a empresa assume os da taxa de juros pré-fixada, ou vice-versa, conforme a modalidade contratada (fls. 575/588);

• Entendeu o autuante que quaisquer variações positivas registradas, seja por aumento do valor registrado nas contas ativas, seja pela diminuição dos montantes relativos às contas passivas, configurariam base de cálculo do PIS e da Cofins, sem cogitar da receita efetivamente auferida no momento em que pagas as obrigações ou recebidos os créditos pela impugnante;

• Mais uma vez o procedimento do autuante consistiu em tributar os saldos positivos do mês e os ganhos apurados na liquidação dos contratos, e desconsiderar os saldos negativos que representam reduções das receitas apontadas;

• Caso o autuante tivesse se atido aos estritos termos da Lei nº 9.718, de 1998, isto é, observado que os fatos geradores da contribuição ocorrem somente na liquidação das operações, a base de cálculo – receitas auferidas, como dispõe a Lei nº 9.718, de 1998, que não englobam meras expectativas de ingressos futuros – seria muito menor que as supostas diferenças autuadas, conforme quadros demonstrativos da liquidação dos contratos de swap dos períodos em litígio (fls. 589/593);

• Se a própria Constituição Federal reconhece a distinção entre receita e mera movimentação financeira, não se pode dar à palavra “receita” utilizada no art. 195, I, “b” um sentido tão lasso que implique abranger toda e qualquer movimentação financeira ou de créditos e valores dessa natureza, conforme doutrina transcrita;

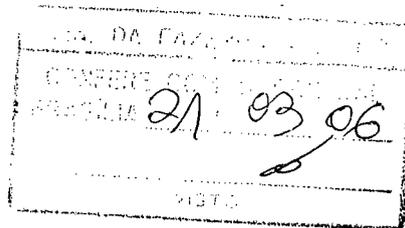
• Portanto, nas obrigações e direitos sujeitos à variação cambial, independentemente da forma de registro (competência, a teor do art. 9º da Lei nº 9.718, de 1998, ou caixa, na dicção do art. 30 da MP nº 2.158, de 2001), só se pode saber se houve fato gerador do PIS e da Cofins (auferimento de receitas) no momento das respectivas liquidações, sendo irrelevante a forma de registro dos resultados das operações vinculadas a variações cambiais;

• Após identificar os valores relacionados nos itens anteriores, que foram indevidamente incluídos nas bases de cálculo do lançamento, a impugnante afirma que não conseguiu identificar a diferença restante tributada no Auto de Infração, no valor de R\$ 1.404.310,92, razão pela qual deve ser decretada a nulidade do lançamento quanto a essa diferença;

*[Assinatura]* 5



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13502.001057/2003-78  
Recurso nº : 128.537

• Muito antes da autuação, impetrou o Mandado de Segurança nº 1999.33.00.003225-4 (fls. 258/282), pretendendo recolher a contribuição ao PIS e a Cofins sem as alterações da Lei nº 9.718, de 1998, tendo obtido liminar (fls. 283/285) confirmada por sentença concessiva da segurança (fls. 286/292), mas posteriormente denegada pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (fls. 293/299);

• Assim, ainda que fosse procedente o lançamento, o fato de ter sido proferido acórdão cassando a segurança não autoriza a imposição de multa de ofício, uma vez que, em qualquer hipótese, a impugnante apenas observou os termos da liminar e, posteriormente, da sentença, além do que o mandado de segurança aguarda decisão definitiva, pois pendente o julgamento do recurso extraordinário interposto pela impugnante;

• Ao final, afirma que a impropriedade da utilização da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para fins de aferição dos juros moratórios incidentes sobre créditos tributários já foi declarada pela Eg. 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça.

10. Em face das alegações da impugnante, esta Delegacia de Julgamento determinou a realização de diligência para que fosse informado se o crédito tributário referente aos períodos de apuração de abril e agosto de 2002 foi extinto pela alegada compensação.

11. Desta forma, foram anexados os documentos de fls. 602/619, tendo o autuante prestado seus esclarecimentos no relatório de diligência de fls. 620/621.

A Quarta Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador - SA que resolveu considerar procedente em parte o lançamento, fê-lo por meio do Acórdão DRJ/SDR Nº 05.883 , de 29 de setembro de 2003:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 28/02/1999, 31/03/1999, 30/04/1999, 31/05/1999, 30/06/1999, 31/07/1999, 31/08/1999, 31/10/1999, 30/04/2000, 30/06/2000, 31/07/2000, 30/09/2000, 31/10/2000, 30/11/2000, 31/12/2000, 28/02/2001, 30/04/2001, 30/09/2001, 31/10/2001, 30/11/2001, 31/12/2001, 28/02/2002, 31/03/2002, 30/04/2002, 30/06/2002, 31/08/2002, 31/10/2002

Ementa: NULIDADE.

As arguições de nulidade só prevalecem se enquadradas nas hipóteses previstas em lei para a sua ocorrência, e não há que se falar em nulidade quando a exigência fiscal sustenta-se em processo instruído com todas as peças indispensáveis, contendo o lançamento descrição dos fatos suficiente para o conhecimento da infração cometida, e não se vislumbra nos autos que o sujeito passivo tenha sido tolhido no direito que a lei lhe confere para se defender.

INCONSTITUCIONALIDADE.

A Secretaria da Receita Federal, como órgão da administração direta da União, não é competente para decidir quanto à inconstitucionalidade de norma legal.

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL

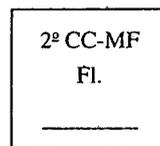
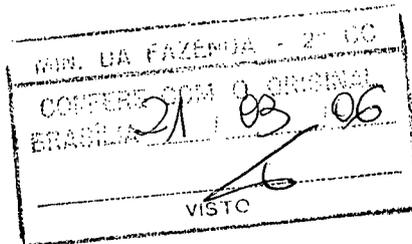
Tratando-se de matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário, não se conhece da impugnação administrativa, quanto ao mérito, por ter o mesmo objeto da ação judicial, em respeito ao princípio da unicidade de jurisdição contemplado na Carta Política,

4 6



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 13502.001057/2003-78  
Recurso n° : 128.537



*cabendo, entretanto, análise relativamente à matéria não submetida à apreciação do Poder Judiciário.*

**FALTA DE RECOLHIMENTO.**

*Apurada a falta de recolhimento da contribuição para o PIS, é devida sua cobrança, com os encargos legais correspondentes.*

**VARIAÇÃO CAMBIAL. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO.**

*As variações cambiais ativas de direitos e obrigações em moeda estrangeira compõem a base de cálculo da contribuição para o PIS, e se tributadas pelo regime de competência, devem ser reconhecidas a cada mês, independentemente da efetiva liquidação das operações correspondentes.*

*Por absoluta falta de amparo legal, não pode a pessoa jurídica compensar, na base de cálculo da contribuição para o PIS, as variações cambiais passivas ocorridas num determinado mês com as variações cambiais ativas desse mês ou de meses subsequentes.*

**RECLASSIFICAÇÕES CONTÁBEIS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO.**

*Meras reclassificações contábeis não integram a base de cálculo da contribuição para o PIS.*

**RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. VARIAÇÃO CAMBIAL. ISENÇÃO**

*A isenção das receitas de exportação do pagamento do PIS não alcança as correspondentes variações cambiais ativas, que têm natureza de receitas financeiras, devendo, como tal, compor a base de cálculo daquela contribuição.*

**EXCLUSÕES DA BASE DE CÁLCULO.**

*As exclusões da base de cálculo do PIS devem estar previstas na legislação de regência.*

**MULTA DE OFÍCIO.**

*Tendo em vista que à data da lavratura do Auto de Infração o crédito tributário não mais se encontrava com a sua exigibilidade suspensa, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal dando provimento à apelação da União Federal e denegando a segurança, correta é a aplicação da multa de ofício.*

**JUROS DE MORA. TAXA SELIC.**

*A cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, acrescidos de juros moratórios calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, além de amparar-se em legislação ordinária, não contraria as normas balizadoras contidas no Código Tributário Nacional.*

**Lançamento Procedente em Parte**

Notificado da decisão retro, a contribuinte lançou mão do presente recurso voluntário, oportunidade em que requer o provimento do recurso voluntário para:

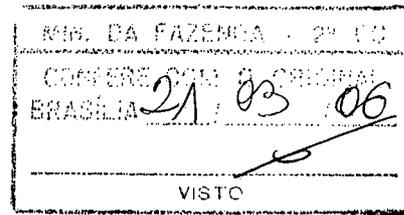
(i) cancelar o lançamento em sua integralidade, haja vista a preliminar de nulidade; ou, assim não entendendo o julgador;

(ii) julgar improcedente o lançamento pelas razões de mérito; quando não, o que se admite exclusivamente para argumentar;

*MBA 7*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Processo nº : 13502.001057/2003-78  
Recurso nº : 128.537

(iii) cancelar a cobrança da multa; e se ad argumentandum desacolhidos o s pedidos anteriores; e

(iv) afastar a incidência da taxa Selic.

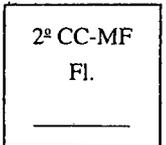
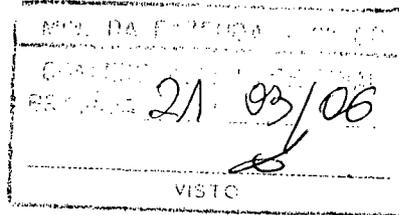
Quanto ao crédito exonerado, por força do recurso de ofício este processo foi submetido a este Conselho.

É o relatório.

*MM* 8



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo n° : 13502.001057/2003-78  
Recurso n° : 128.537

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O motivo que ensejou o auto de infração é uma suposta insuficiência do recolhimento para o PIS.

As matérias a serem discutidas neste processo podem ser, em síntese, assim discriminadas:

- 1- compensações não consideradas pelo Fiscal autuante;
- 2- tributação de créditos de PIS não-cumulativo;
- 3- tributação de receitas provenientes de reclassificações contábeis;
- 4- tributação de variações monetárias ativas; e
- 5- tributação de créditos presumidos de IPI pela Cofins.

De início, observo que, embora vasto, o conjunto de informações dos autos não é suficiente para resolver a controvérsia. Assim, em respeito ao Princípio da Verdade Material que deve nortear o processo administrativo, cabe ao julgador esgotar os recursos à sua disposição com o fito de suprir eventuais lacunas existentes no processo para formar sua convicção.

Reside a problemática em se saber qual o procedimento adotado pelo Fisco quando verificada a indevida apuração pelo contribuinte do valor das variações monetárias para efeito de incidência do PIS, a partir do ano de 2000, em decorrência da disposição do art. 30 da MP nº 2.158-35/2001.

Esta MP determinou a uniformidade de procedimento para todos os tributos que dependam da apuração contábil das receitas e despesas, a saber, o IRPJ, a CSLL, a Cofins e o PIS.

Caso não exercida a opção pelo contribuinte, a regra do regime de apuração passou a ser o de caixa, todavia depreende-se que neste caso a contribuinte adotou regime híbrido com características tanto do regime de caixa quanto do regime de competência.

Assim, não consta nos autos que a contribuinte efetivamente adotou a opção facultada pelo parágrafo primeiro do mesmo art. 30 da MP nº 2158-35, qual seja a aplicação, para todos os tributos, do regime de competência.

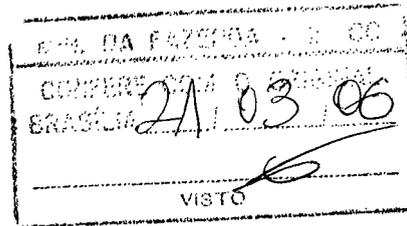
Isto posto, entendo que, como não ficou demonstrado nos autos o regime adotado pela empresa, não se pode definir se a fiscalização agiu certo, ou não em tributá-la segundo o regime de competência, sendo necessário converter este julgamento em diligência para que seja apurado o regime contábil adotado pela empresa.

Mas não é só, verifica-se ainda que parte da exigência fiscal é objeto de alguns processos administrativos de compensação que ainda estão pendentes de decisão definitiva. O próprio relatório da decisão recorrida menciona que *“Em relação ao mês de abril de 2002, não foi considerada a compensação do PIS com crédito do IPI, objeto do processo administrativo nº*

4 RBK 9



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13502.001057/2003-78  
Recurso nº : 128.537

13502.000024/2002-20 (fl. 335), mesmo fato observado em relação ao mês de agosto de 2002, objeto dos processos administrativos nº 13502.000481/2002-71, 13502.000482/2002-15 e 13502.000483/2002-60 (fls. 337/342), e como os referidos processos ainda se encontram pendentes de decisão, é evidente que não se poderia exigir da autuada tais valores.”

Na fundamentação do voto, os referidos processos são novamente mencionados, confira-se:

35. Conforme se constata dos documentos anexados às fls. 602/619 e do Relatório de Diligência de fls. 620/621, em nenhum dos processos administrativos citados houve decisão favorável à contribuinte. No processo nº 13502.000024/2002-20, o pleito foi indeferido pela DRF/Camaçari, encontrando-se para apreciação da DRJ/Recife. Quanto aos demais, encontram-se pendentes de compensação na DRF/Santo André-SP.

E, nestas hipóteses em que há dependência entre o auto de infração e a compensação pleiteada em processo administrativo, a jurisprudência desta Câmara vem se firmando no sentido de haver necessidade de se converter o processo em diligência para que se aguarde a solução definitiva dos processos de compensação.

Portanto, com esteio no artigo 18 do Decreto nº 70.235/72, voto no sentido de se converter o julgamento em diligência para que a fiscalização apure:

1. qual o regime contábil adotado pela empresa, a partir do ano de 2000, para apuração das variações monetárias dos seus direitos de crédito e das suas obrigações, em função da taxa de câmbio, para efeito da contribuição para o PIS;
2. se o mesmo regime foi adotado em relação aos outros tributos mencionados no art. 30 da MP nº 2.158-35, de 2001, isto é, o IRPJ, a CSLL e a Cofins;
3. verificar se, realmente, os períodos objeto do presente lançamento também são aqueles contidos no citado processo de compensação;
4. aguardar o julgamento definitivo dos processos de compensação, sendo providenciada pela DRF autuante a juntada da cópia da decisão administrativa final proferida; e
5. verificar se as compensações efetuadas, nos termos da decisão administrativa final do processo de compensação, foram suficientes para cobrir o valor lançado no presente auto de infração, elaborando demonstrativo dos cálculos.

Dos resultados das averiguações, seja dado conhecimento ao sujeito passivo, para que, querendo, manifeste-se sobre o mesmo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após conclusão da diligência, retornem os autos a esta Câmara, para julgamento.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2005.

  
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO